



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002928-15.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISANGELA BORGES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTÔNIO ISIDORO DOS SANTOS e CELSO GENEROSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, para afastar a decadência, julgando-se improcedente a ação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37111

APEL. N°: 1002928-15.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

**APTE.: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS E ELISANGELA BORGES
DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDA.: ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS E CELSO GENEROSO DA
SILVA**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autores que pretendem a condenação dos réus em indenização material e moral por vícios presentes em veículo adquirido. Sentença que reconheceu a decadência da pretensão autoral. Apelo dos autores. Pedido indenizatório no equivalente às despesas com reparo do veículo que não se sujeita ao prazo decadencial do art. 26, II, do CDC, mas sim ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Precedente do E. STJ. Reconhecimento da decadência afastado. Causa madura para julgamento. Inteligência do art. 1.013, §4º, do CPC. Análise de mérito da ação. Veículo com mais de vinte anos de uso que pressupõe o exame pela adquirente ou por terceiro de sua confiança antes de decidir pela aquisição. Autores que pagaram o preço correspondente por veículo usado, sendo natural a existência de desgastes ou vida útil reduzida de seus componentes. Verificação de dano no chassi do motor por oxidação/corrosão decorrente de desgaste natural pelo uso. Ausência de abusividade ou ilícito praticado pelos réus. Indenização material e moral indevidas. Recurso parcialmente provido, para afastar a decadência, julgando-se improcedente a ação.

Vistos.

Trata-se de “**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**” (*sic*) ajuizada por ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS E ELISANGELA BORGES DE OLIVEIRA em face de ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS E CELSO GENEROSO DA SILVA.

O despacho de fls. 155 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando os autores pela produção da prova oral (fls. 164/165) e o requerido Antônio pelo julgamento antecipado do feito (fl. 166).

A r. sentença de fls. 169/170 (disponibilizada no DJe de 16/10/2024 – fls. 172) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, pelo reconhecimento da ocorrência de decadência, JULGO EXTINTO o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

Arcarão os autores com todas as despesas e custas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Observem-se os termos do artigo 98, § 3º do CPC, em caso de gratuidade.”

Inconformados, apelam os autores (fls. 173/189).

Alegam que “não merece ser acolhido o entendimento do D. Magistrado a quo de reconhecimento de vício aparente na oxidação do motor do veículo, quando para devida apuração do vício foi necessário que os peritos realizassem tratamento físico e químico, o que não é possível ser aferido por um mecânico.” (fl. 178).

Dizem que “Vislumbra-se das provas documentais que, o vício por oxidação do motor é um vício oculto, e só foi identificado pelos recorrentes no momento em que foi negada a vistoria veicular, e posteriormente pelo Laudo Pericial elaborado, não sendo

possível sua aferição por uma análise dos recorrentes, nem tampouco de um profissional mecânico, foi necessária a não aprovação na vistoria veículas e a elaboração de um laudo pericial para constatação.” (fl. 179).

Aduzem que “Não se conformam os recorrentes quanto ao reconhecimento da decadência, posto se tratar a presente ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS causados por venda de um veículo com vício oculto, sujeitando – se ao prazo prescricional estabelecido no artigo 27 do CDC.” (fl. 182).

Requer a reforma da r. sentença, para afastar o reconhecimento da decadência e julgar procedente a ação.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 58).

Contrarrazões pelo réu Antonio às fls. 193/207.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, na qual os autores pretendem a condenação dos réus ao pagamento de indenização material no equivalente aos valores gastos para regularização do veículo, locação de outro similar durante o lapso de tempo que o veículo ficou parado para regularização e a depreciação do valor de mercado (fl. 16).

A r. sentença reconheceu a decadência da ação e julgou extinto o feito, com base no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 487, II, do Código de Processo

Civil.

Contudo, verifica-se que a presente ação não é fundamentada em pretensão redibitória, na qual se exige da fornecedora as alternativas previstas no art. 20 da legislação consumerista, mas sim em pretensão indenizatória, referente às despesas tidas com o veículo.

Conforme o entendimento do E. STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor.

4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).

5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.

6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(...)

"Nesse contexto, quanto à pretensão de reexecução do contrato, manteve o acórdão recorrido a prejudicial de decadência reconhecida em sentença, ao entendimento de que transcorreu, entre a efetiva entrega do bem e o ajuizamento da presente ação, prazo superior a 90 dias (e-STJ fl. 397). Quanto à segunda pretensão – de reparação dos vícios redibitórios –, também reconheceu a ocorrência de decadência, tendo em vista considerar ser aplicável, na hipótese, o prazo decadencial de 1 (um) ano previsto no art. 445 do CC/02 (e-STJ fl. 398). E, por fim, quanto às pretensões reparatória e compensatória, considerou-as prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (e-STJ fl. 398).

Destarte, com base no raciocínio adrede construído, tem-se que, de fato, quanto à pretensão de reexecução dos serviços e de redibição do contrato, aplica-se o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, e § 1º, do CDC.

Quanto ao tópico, abre-se parênteses, por oportuno, para enfatizar a ausência de causas obstativas da decadência, tendo em vista que as reclamações formuladas pelo consumidor deram-se, como mesmo elucida a sentença e o acórdão recorrido, nos anos de 2006 e de 2010, posteriores, portanto, ao próprio implemento do prazo decadencial.

Noutro giro, com relação à pretensão indenizatória (reparação de danos materiais e compensação de danos morais), incidirá o prazo prescricional decenal, não transcorrido entre a entrega do imóvel (2004 – e-STJ fl. 328) e o ajuizamento da ação, que se deu em 19/07/2011."

(REsp nº 1.721.694/SP, Relator Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, Julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019)

Portanto, nos termos do aludido precedente, a pretensão da autora não é regida pelo prazo decadencial do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim pelo prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Tendo os autores adquirido o veículo em

20/06/2022 (fl. 24) e ajuizado a demanda em 01/04/2024, forçoso reconhecer que não se operou a decadência ou a prescrição do direito postulado.

Desta forma, de rigor a anulação da r. sentença, para afastar o reconhecimento da decadência.

Não obstante, a causa encontra-se madura para o julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil.

Pelo que se tem dos autos, os autores requerem a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.320,00, equivalente às despesas para regularização do veículo, locação de outro similar durante o lapso de tempo que o veículo ficou parado para regularização e a depreciação do valor de mercado, bem como, indenização por dano moral.

Cabe pontuar que a relação entre as partes é evidentemente de consumo, com responsabilidade do fornecedor por eventuais vícios (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor).

Contudo, não há como se olvidar que os autores adquiriram automóvel fabricado no ano de 1999, com mais de vinte anos de uso à época da avença, sendo que incumbia aos requerentes efetuar criteriosa vistoria no veículo antes de proceder com sua aquisição.

No momento da compra, os apelantes anuíram com o estado em que o veículo se encontrava, assumindo o risco da aquisição de um veículo usado pelo preço correspondente, que certamente possuiria peças desgastadas e vida útil reduzida.

Contudo, conforme os próprios autores

informam na exordial, foi constatado em vistoria veicular que o número do chassi estava danificado com oxidação/corrosão acentuada, a concluir que o problema relatado não se trata de vício do produto, mas mero desgaste natural pelo uso.

Ademais, conforme o laudo do Instituto de Criminalística às fls. 32/38, apresentado pelos autores, concluiu-se que:

"c) Numeração do motor: não foi possível identificar a gravação da numeração original, antes dos exames (motivada por ação de corrosão natural da superfície metálica). Após os devidos tratamentos físicos e químicos, foi possível identificar a seguinte numeração AFZ394037, na qual não foram encontrados sinais aparentes de adulteração;" (fl. 33).

Assim, não comprovada a prática de qualquer conduta abusiva e ilícita por parte dos réus, é indevida a indenização material e moral pretendidas, sendo de rigor a improcedência da ação.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da decadência da pretensão indenizatória e julgar improcedente a demanda, nos termos da fundamentação acima exposta.

Sucumbente, arcarão os autores com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, estes devidamente majorados de 15% para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida aos requerentes.

MARY GRÜN

Relatora